

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.859 DE 23 DE JUNHO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, com fulcro nos preceitos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, para a contratação, por tempo determinado, de profissionais para diversas áreas do Município, na forma do que segue:

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	7	40 HORAS SEMANAIS
AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS	1	40 HORAS SEMANAIS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5	40 HORAS SEMANAIS
ATENDENTE DE FARMÁCIA	3	40 HORAS SEMANAIS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	5	40 HORAS SEMANAIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20	40 HORAS SEMANAIS
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	1	40 HORAS SEMANAIS
DENTISTA	1	40 HORAS SEMANAIS
DESENHISTA	1	40 HORAS SEMANAIS
ELETRICISTA	1	40 HORAS SEMANAIS
ENFERMEIRO	4	40 HORAS SEMANAIS
ENGENHEIRO CIVIL	1	40 HORAS SEMANAIS
FARMACÊUTICO	2	20 HORAS SEMANAIS
MÉDICO CLÍNICO GERAL	2	40 HORAS SEMANAIS
MÉDICO VETERINÁRIO	2	20 HORAS SEMANAIS
MOTORISTA	7	40 HORAS SEMANAIS
OPERADOR DE MÁQUINA	5	40 HORAS SEMANAIS
PEDREIRO	3	40 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR	20	20 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	15	30 HORAS SEMANAIS
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	6	40 HORAS SEMANAIS
TÉCNICO EM SEGURANÇA NO TRABALHO	1	40 HORAS SEMANAIS
TÉCNICO ESPORTIVO	3	20 HORAS SEMANAIS

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º - Os cargos previstos no *caput* deste artigo, integrarão quadro específico e distinto para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, os quais serão regidos pelo regime estatutário e destinados exclusivamente a atender à demanda temporária de diversas áreas do Município.

§ 2º - O provimento dos referidos cargos deverá ser precedido de Processo de Seleção Simplificada, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios, mediante o atendimento de condições estabelecidas no respectivo Edital.

§ 3º - Do total de vagas ofertadas, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a candidatos portadores de deficiência, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em obediência aos termos legais.


Art. 3º - O vínculo de trabalho firmado de acordo com o art. 2º desta Lei vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período se persistir o interesse público.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir vagas conforme a necessidade, nos termos da legislação vigente, durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente e a serem consignadas nos orçamentos vindouros, na forma prevista na LC 101/2000 (LRF).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 23 DE JUNHO DE 2025


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal